


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1044476-68.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Paulo Antonio Papini e outros**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

1-) A liminar comporta deferimento.

Os autores são os sócios titulares administradores do “*Canal Momento Conservador*”, difundido na plataforma de vídeos “YouTube”, que é vinculada ao requerido Google Brasil Internet Ltda.

Ocorre que, unilateralmente, o requerido negativamente e banuiu dois vídeos publicados pelos autores, um deles referente à vacina contra o coronavírus, e o outro relativo à crise na Venezuela. Chequei e estão mesmo fora do ar.

As justificativas oferecidas pelo requerido para a exclusão dos dois vídeos foram, no primeiro caso, “informações médicas incorretas”, e no segundo caso, “conteúdo explícito ou violento”.

Pois bem.

De plano, a primeira justificativa revela-se totalmente ilícita, eis que a plataforma de vídeos não detém o monopólio das verdades científicas medicinais para dizer se um tratamento funciona ou não e, com base nisso, censurar o conteúdo postado pelos autores.

Já a segunda justificativa, a princípio, poderia restar fundada nos “termos e condições” da plataforma, que veda conteúdos em tese inapropriados, tais como pornografia, drogas, violência, etc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Contudo, por ora, sem que se possa averiguar o conteúdo do vídeo, não é possível dizer se houve infringência do regulamento do site, e por isso o banimento unilateral se revela igualmente indevido.

A compatibilidade desse segundo vídeo, sobre a violência na Venezuela, com os "termos e regulamentos", será aferida no curso do processo, mas por ora prevalecem as liberdades de expressão, informação e opinião (art. 5o., IX, e 220, CF).

A probabilidade do direito está na vedação constitucional a toda forma de censura, o perigo de dano encontra-se no gráfico de ascensão de acessos do canal que foi subitamente censurado, e a urgência da medida é ínsita à velocidade dos fenômenos virtuais e ao impacto que acarretam na vida das pessoas.

Saliento que não se está a encampar a posição do canal, ou endossar qualquer inclinação ideológica, mas apenas assegurar eficácia plena aos direitos e garantias fundamentais de expressão, informação e opinião (art. 5o., IX, e 220, CF).

No mais, a medida é totalmente reversível.

Posto isso, com fulcro no art. 300 e ss., CPC, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para o exato fim de **determinar** que, no **prazo de 24 (vinte e quatro horas)**, contadas a partir da intimação da presente decisão, o requerido reinsira no ar os dois vídeos indevidamente censurados (coronavírus e Venezuela), nos mesmos termos em que foram postados, preservada a contagem dos números de acesso e likes já atribuídos, e indenês de qualquer marcação negativa ou desabonadora, obrigação de fazer que estendo ao próprio canal, que deve ser imune de selos depreciativos oficiais do YouTube, até decisão final, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00.

*Em razão da urgência, servirá a presente decisão de ofício, cabendo ao autor a sua impressão, instrução e encaminhamento, comprovando-se nos autos.*

2-) Ante o desinteresse do autor e a improbabilidade da composição, deixo de designar a audiência preliminar do art. 334, CPC.

3-) Recolha o autor as custas de citação.

4-) Após, cite-se, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 335, CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP  
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**